

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 2003

Dispõe sobre o atendimento aos usuários do transporte público rodoviário de passageiros, na hipótese de atraso ou interrupção da viagem

Autor: Deputado WELINTON FAGUNDES

Relator: Deputado ANÍBAL GOMES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a definir obrigações das empresas transportadoras para com os usuários em caso de atraso ou interrupção da viagem.

Em ambos, a transportadora ofereceria aos usuários alimentação, se o retardo for superior a duas horas, e hospedagem, se superior a quatro horas.

Dispõe que as transportadoras devem manter nos terminais rodoviários de cidades com mais de quarenta mil habitantes uma sala especial para acomodação dos usuários quando o atraso for superior a uma hora do horário previsto para o início da viagem.

A Comissão de Defesa do Consumidor opinou pela aprovação.

O mesmo fez a Comissão de Viação e Transportes, mas com substitutivo em que, suprimidos os detalhes do texto original, a obrigatoriedade de atenção ao usuário é endereçada ao Código Civil.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei foi apresentado elegendo-se como embasamento o inciso IX do artigo 22 da Constituição da República (competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte).

No entanto, à vista do previsto no inciso XII, alínea e, do artigo 21, comandos normativos federais em sede de Direito Administrativo não poderiam dirigir-se ao transporte intermunicipal de passageiros, o que prejudica a abrangência do projeto.

Da mesma forma, o disposto no artigo 3º (instalação de salas especiais nos terminais rodoviários) além de parecer-me um absurdo, lança o texto do projeto no vício da inconstitucionalidade.

Não pode a União (tampouco o poderiam as demais entidades do Poder Público) determinar às transportadoras a instalação de tais salas. Nada no texto constitucional serve de base para tal iniciativa.

Por fim, é bom lembrar que o nível de detalhe observado no projeto é próprio dos decretos regulamentadores.

Isto ajuda a concluir que a matéria, ao menos na forma do texto apresentado, não poderia ser iniciada no Legislativo.

A Comissão de Viação e Transportes parece ter-se apercebido desse problema, pelo que ofereceu sugestão que merece o elogio desta Comissão: converteu a idéia, sem o detalhamento original, em matéria de Direito Civil.

A solução é juridicamente válida e a forma adotada correta.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo adotado na CVT, do PL nº 1.585, de 2003, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo adotado na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ANÍBAL GOMES
Relator

2005_12398_Aníbal Gomes_113